



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000024/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.154 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente ROBERTO GOMES QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Independentemente do nome atribuído (irrelevância do *nomen iuris*), os valores pagos à administradora do imóvel cujo aluguel gerou a renda tributada (*taxa de administração, comissão, preço do serviço* etc.) devem ser deduzidos da base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Roberto Gomes Queiroz, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 05 a 09, exigindo o crédito tributário de R\$ 5.766,05, atualizado até 30/11/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2006 retificadora (vide fls. 23 a 25). Conforme informações, às fls. 06/07, houve:

· Omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva: *“Quanto à fonte pagadora Ruralvida Comércio de Produtos Agropecuários LTDA-ME CNPJ: 25.768.326/0001-94 consta em sua DIRF que o valor do aluguel é de R\$ 6.000,00 porém o contribuinte declarou em sua DIRPF o valor de R\$ 5.700,00, portanto, houve omissão de rendimento no valor de R\$ 300,00.”*;

· Compensação indevida de IRRF: *“Após análise da documentação apresentada foi constatado que não há comprovação do imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 3.465,65, declarado pelo contribuinte em sua DIRPF referente a fonte pagadora Comercial Kcalb Revo LTDA CNPJ: 05.203.174/0001-75, sendo, portanto, glosado tal valor.”*

Cientificado da exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, instruída pelos elementos de fls. 05 a 17, na qual solicita o cancelamento da notificação, alegando, em síntese, que:

· O valor de R\$ 300,00, tido por omitido, refere-se a pagamento de comissão à Almar Imóveis LTDA, conforme demonstrativo por ela emitido, não tributado nos termos do art. 50, III, do RIR/99;

· *“Comprova-se pelos recibos em anexo a **retenção de Imposto de Renda na Fonte dos aluguéis recebidos de COMERCIAL KCALB REVO LTDA., CNPJ nº 05.203.174/0001-75.** ... Se a fonte pagadora não prestou e não comprovou o regular repasse do numerário pago ao erário, tal fato não é impeditivo a que o beneficiário da retenção proceda a sua dedução dos rendimentos brutos conforme preceitua a legislação. Não se pode imputar responsabilidade ao contribuinte que sofreu a retenção pelo não cumprimento da obrigação pela fonte pagadora.”*

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 107) e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Quanto à omissão de rendimentos, de fato, a Declaração de fl. 10, aliada ao informativo para elaborar a Declaração do Imposto de Renda de fl. 11 e aos demonstrativos mensais de fls. 84 a 105, todos fornecidos pela Almar Imóveis LTDA, em papel timbrado, ratifica o argumento passivo no sentido de que o contribuinte desembolsou, a título de comissão, o valor de R\$ 300,00 (R\$ 25,00 por mês), deixando de tributá-lo com base no disposto no art. 50, III, do RIR/99.

Saliente-se que o montante informado pelo locatário em DIRF corresponde ao líquido recebido pelo locador acrescido da comissão paga; daí a diferença entre o informado em DIRF e o constante da DIRPF, apontada como causa do lançamento.

À vista do exposto, conclui-se que agiu o impugnante de forma correta, não devendo subsistir a apuração de rendimentos omitidos.

Por outro lado, os elementos colacionados às fls. 12 a 17 não são suficientes para comprovar a alegada retenção de imposto de renda na fonte.

Os recibos de fls. 12 a 16, que relatam o recebimento de aluguéis de Comercial Kcalb Revo LTDA, estão assinados apenas pelo próprio contribuinte. Além disso, os recibos têm natureza de documentos particulares e, como tais, não comprovam por si só o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Nesse mesmo sentido, têm-se que *as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário* (Código Civil, art. 219); *quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu* (CPC, art. 376); e *valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato* (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

No Comprovante de Rendimentos de fl. 17, que menciona referida empresa como fonte pagadora, o campo 7 – “Responsável pelas Informações” não foi preenchido, comprometendo a fidedignidade de tal documento. Em assim sendo, não há como restabelecer o IRRF glosado, por falta de documentação comprobatória; a ausência da DIRF apenas ratifica a glosa, não sendo, por si só, o motivo da manutenção do lançamento.

É importante esclarecer que, a teor do disposto arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

Pelo posicionamento adotado no presente voto, deverá ser o interessado eximido apenas do pagamento do imposto suplementar, no valor de R\$ 82,50, decorrente da omissão de rendimentos.

É o voto.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMISSÃO PAGA A IMOBILIÁRIA.

Não entram no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

IRRF. GLOSA.

Mantém-se a glosa do IRRF, na ausência de documentos hábeis a comprovar a alegada retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- b) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o valor pago a título de contraprestação pela administração do imóvel cuja locação gerou o rendimento tributário é dedutível do cálculo do imposto.

De fato, embora o sujeito passivo argumente se tratar de erro no recolhimento de valor efetivamente retido pela administradora, inimputável ao contribuinte, o erro detectado pelo órgão julgador de origem refere-se à dedução indevida da quantia paga a título de comissão.

Nesse sentido, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Saliente-se que o montante informado pelo locatário em DIRF corresponde ao líquido recebido pelo locador acrescido da comissão paga; daí a diferença entre o informado em DIRF e o constante da DIRPF, apontada como causa do lançamento.

Ocorre que subtrai-se da base de cálculo do IRPF composto pela receita de aluguel os valores das despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento, nos termos do art. 50 do Decreto 3.000/1999 e do art. 12, III da IN SRFB 15/2001, aplicáveis ao quadro fático jurídico:

DECRETO 3.000/1999:

Art.50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I-o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II-o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III-as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV-as despesas de condomínio.

INSTRUÇÃO NORMATIVA-SRF 15/2001

Art. 12. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento;

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos acima somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo:15463.721856/2016-18 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Wed May 23 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Tue Jul 24 00:00:00 UTC 2018 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. DEDUÇÕES. Necessária a comprovação do oferecimento à tributação de rendimentos recebidos. Considera-se correta a informação do valor líquido para efeito de tributação, após deduzidas as despesas do valor nominal da locação do imóvel. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas incorridas na locação.

Numero da decisão:2001-000.436 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (assinadodigitalmente) Jorge Henrique Backes - Presidente. (assinadodigitalmente) Jose Alfredo Duarte Filho - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Nome do relator:JOSE ALFREDO DUARTE FILHO

Numero do processo:11080.010650/2007-11 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue May 15 00:00:00 UTC 2012 **Ementa:**Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2005 Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUEL. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEDUÇÃO. Para a apuração da base de cálculo do imposto incidente sobre rendimentos de aluguel podem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos a empresa imobiliária, a título de taxa de administração. Recurso provido.

Numero da decisão:2201-001.599 **Decisão:**Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Matéria:IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Nome do relator:PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Numero do processo:13706.005090/2007-12 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Aug 08 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Sep 30 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÕES. Os rendimentos de alugueis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador. IMPUGNAÇÃO. PROVAS. A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovado nos autos que o contribuinte declarou parte dos rendimentos considerados omitidos, retifica-se o lançamento.

Numero do processo:13748.001073/2008-92 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Jul 27 00:00:00 UTC 2021 **Data da publicação:**Thu Aug 26 00:00:00 UTC 2021 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Numero da decisão:2001-004.415 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar

provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator:MARCELO ROCHA PAURA

Assim, independentemente do nome atribuído (irrelevância do *nomen iuris*), os valores pagos à administradora do imóvel cujo aluguel gerou a renda tributada devem ser deduzidos da base de cálculo do tributo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino